



LEI Nº 250, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.953

Regulamenta a cobrança das Taxas de Execução de Calçamento e Colocação de Guias.-

EU, ANTONIO VIANNA SILVA, Prefeito Municipal de Assis, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Artigo 1º - A cobrança das Taxas de Execução de Calçamento e Colocação de Guias, devidas pelos proprietários dos imóveis situados nas vias públicas constantes da Lei nº 238, de 2 de outubro de 1.953, é regulada pela presente lei.
- Artigo 2º - A Taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trêcho da rua que fôr beneficiada com a execução dos serviços
- § - 1º - As taxas compreendem o custo dos materiais, da mão de obra e mais juros anuais de 12 % (doze por cento) para os serviços não pagos à vista.
- § - 2º - Qualquer redução nos fretes, que se conseguir das estradas de ferro, referentes aos materiais a serem empregados na pavimentação, reverterá em benefício do custo do serviço.
- Artigo 3º - O total das despesas será lançado: um terço a cargo da Prefeitura e os restantes dois terços proporcionalmente a cada proprietário marginal.
- Artigo 4º - A quota devida pelo contribuinte será paga da seguinte forma, com prazos contados a partir do aviso de lançamento ou notificação pela imprensa:
- 30% da quota dentro de 20 dias;
 - 15% da quota dentro de 6 meses;
 - 15% da quota dentro de 12 meses;
 - 15% da quota dentro de 18 meses;
 - 15% da quota dentro de 24 meses;
 - 10% da quota dentro de 36 meses.
- § - 1º - As cinco últimas prestações serão acrescidas de juros de 12% ao ano.
- § - 2º - As taxas pagas integralmente à vista gozarão de desconto dos juros respectivos.
- Artigo 5º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em edital, a lista dos proprietários devedores,

S.



P.

Prefeitura Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 250, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.953

continuação - fls.2-

com os respectivos débitos totais e parciais de cada um e os notificará para dentro do prazo de 15 (quinze) dias virem examinar as contas e reclamar contra inexatidões e irregularidades porventura encontradas. -

- § - 1ª - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando a sua procedência, mandará fazer as modificações necessárias.
- § - 2ª - Do despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias.
- § - 3ª - Decidido favoravelmente o recurso, na esfera administrativa, será feita a retificação dos lançamentos e concedido um prazo suplementar de 10 (déz) dias para liquidação da quota inicial da taxa, caso a decisão ocorra após o vencimento do prazo regulamentar.
- § - 4ª - Dentro de 10 (déz) dias após o vencimento do prazo regulamentar ou suplementar, conforme o caso, as taxas serão cobradas com o acréscimo da multa de 15% (quinze por cento) e após esse prazo poderá ser efetuada a cobrança judicial.
- Artigo 6º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a Diretoria da Fazenda fará o lançamento das taxas, de acôrdo com o que fôr resolvido.
- Artigo 7º - O lançamento será feito em livro especial em que consignarão as taxas totais e parciais devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que êle fôr fazendo no decurso do triênio.
- Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, 23 de novembro de 1.953.

Asis

Antonio Vianna Silva
-Prefeito Municipal-

Euclides Nobile
Euclides Nobile
Diretor Administrativo

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, em 23 de novembro de 1.953.

Euclides Nobile
Euclides Nobile
Diretor Administrativo

EuNó/.-